

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Andreia Zito)

Estabelece, em decorrência do Provimento nº 16, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, a obrigatoriedade da divulgação da possibilidade do pedido de reconhecimento de paternidade ser iniciado em qualquer Cartório de Registro Civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições com atividades vinculadas a área de saúde e os cartórios de registros civis ficam obrigados a dar publicidade sobre a possibilidade das mães, com filhos menores de idade e que foram registrados apenas com a maternidade estabelecida possam dar entrada ao processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência, ou, no caso de filho maior, pelo próprio, conforme estabelecido pelo Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Entenda-se como instituições com atividades vinculadas a área de saúde, os ambulatórios, as clínicas de saúde, os hospitais, as maternidades e os postos de saúde, públicos ou privados.

§ 2º Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente ao Cartório de Registro Civil.

§ 3º A divulgação determinada no caput acontecerá sob a forma de fixação e manutenção de cartazes, contendo a informação: “Provimento nº 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece que o reconhecimento de paternidade possa ser iniciado em Cartório de Registro Civil pela mãe ou pelo próprio filho, quando maior de idade”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do preconizado no Provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de fevereiro de 2012, justifica-se a apresentação desta proposição, como forma de ratificar a necessidade de divulgação em nível nacional da política de reconhecimento de paternidade, por iniciativa da mãe ou do filho maior de modo simples e eficiente, conforme previsto no Provimento nº 16, como resultado do grande alcance social obtido no chamado “Programa Pai Presente”, da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo citado Provimento nº 12, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino.

Justifica-se também a apresentação desta proposição, pois se aprovada, estaremos proporcionando a ampla divulgação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com o escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560, de 1992. Ou seja, permitir de forma simples e sem burocracia, regularizar a situação do menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.560, de 1992, situação que deverá ser observada, a qualquer tempo, sempre que durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Ressalte-se ainda, que de acordo com o Provimento nº 16, de 2012, para se iniciar o processo de reconhecimento, todas as orientações e formulários de preenchimento necessários já estão aprovados e disponibilizados para todos os cartórios de registro civil, não havendo nenhuma dificuldade hoje, que não seja esta que estamos propondo o seu fim, isto é, a divulgação dessas possibilidades pelos meios de atendimento, ou seja, as clínicas, ambulatórios, hospitais e tudo mais que se reportar a organização de atendimento à saúde. Portanto, estes são os motivos desta proposição.

O já citado Provimento também estabelece que possa se valer de igual faculdade o filho maior, que deverá comparecer pessoalmente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Como deputada federal do estado do Rio de Janeiro tive acesso a iniciativa apresentada pelo deputado estadual Wagner Montes estabelecendo tal obrigatoriedade para o Rio de Janeiro, para o qual apresento meus cumprimentos e, julgo de fundamental importância estender tal proposta a todo o Brasil.

Por conclusão, com o intuito de enriquecimento desta justificação, podemos citar o pronunciamento do Dr. Ricardo Chimenti, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que assim falou: “Há cidades no Brasil que

estão a 600 quilômetros de distância da vara mais próxima, mas possuem registrador civil.”

A vista de tudo exposto, em relação à necessidade da divulgação dessas oportunidades de forma compulsória, utilizando-se para tal a publicização do determinado pelo Provimento 16, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ